

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC****CONCORRÊNCIA Nº 13692/2022**

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto – Belo Horizonte/MG, vem, neste ato, por seu representante legal, com fulcro no artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC – Resolução 25/2012, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
(com pedido de efeito suspensivo)

Em face da decisão administrativa que habilitou a empresa **ABC TECNOAR** na concorrência em tela, o que faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que habilitou a empresa ocorreu em **11/11/2022 (sexta-feira)** tendo esta Recorrente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as suas razões, conforme faculta o artigo 22 da Resolução 25/2012, *in verbis*:

Art. 22 – Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio das comissões de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite (CT) de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **18/11/2022 (sexta-feira)**, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.



II- DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, destaca-se a necessidade de deferimento do efeito suspensivo ao referido recurso administrativo em razão de determinação legal, consubstanciada pelo artigo 24 da Resolução 25/2012.

Portanto, imperativo o deferimento do efeito suspensivo ora vindicado até a decisão do i. Pregoeiro sobre o recurso interposto.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou habilitada no certame empresa ABC TECNOAR, na concorrência em epígrafe, o qual tem por objeto, a prestação serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de refrigeração do grande Hotel Campos do Jordão – hotel escola SENAC, conforme a Minuta de Contrato e demais Anexos, que são parte integrante deste Edital.

Com o objetivo de atender a todo o escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para atender ao escopo proposto e a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a empresa ABC TECNOAR restou habilitada, mesmo apresentado documentação eivada de vícios que comprometem sua habilitação.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á todos os pontos controversos na habilitação da Recorrida, devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou no certame, conforme fundamentos que se passa a expor.

IV – DO FUNDAMENTO

IV.1 DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 6.4.1 DO EDITAL



Conforme depreende-se da documentação apresentada pela Recorrida, os atestados de capacidade técnica emitidos pela Scandaloo e Companhia do Metropolitano de São Paulo, não são capazes de habilitar a Recorrida no item 6.4.1 do Edital, que versa sobre a qualificação técnica e determina a comprovação de que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características com o objeto da Licitação com no mínimo 50% do quantitativo objeto desta Licitação., *in verbis*:

6.4.1 Apresentação de 1 (uma) **Carta de Referência (Atestado de Capacidade Técnica)**, fornecida por cliente, pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente, **contendo nome legível, assinatura, cargo e telefone para possível contato**, atestando que a Licitante executa ou já executou serviços compatíveis em características com o objeto da Licitação com no mínimo 50% do quantitativo objeto desta Licitação. O documento deverá ser em **original ou cópia autenticada**

Registra-se, por oportuno que os atestados devem conter atividade compatíveis com o objeto da licitação, possuindo características, quantidades e prazos semelhantes.

Ocorre que o atestado da Scandallo, revela execução de atividades exclusivamente de instalação e não de manutenção. Além disso, possui prazo inferior ao que o Edital exige como aceitável.

Cenário bem próximo é evidenciado no atestado da Companhia do Metropolitano de São Paulo que não contempla atividades relacionadas à climatização.

Ora, i. Pregoeiro, não é possível aquiescer que as questões acima expostas passem despercebidas, pois tratam-se de parcelas de grande relevância e valor significativo para a execução do contrato e devem ser atendidas.

Uma vez restar claro que não houve o cumprimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica, não há como aquiescer que a habilitação da empresa ABC TECNOAR, prospere.

V - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei nº 10.520/02 revigorando os princípios norteadores das licitações públicas contidas no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, afiança em seu art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.



Diante disso, a errônea habilitação da Recorrida, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao **Princípio da Vinculação ao Edital**, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da Recorrida ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei 8.666/93, que assim versam:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São **cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

(...)

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a **transparência** do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a



supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com **o que está explicitamente disposto no edital**, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valorização, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Ademais, mudar as regras durante o processo ou direcioná-las ao por um entendimento subjetivo além de violar os princípios norteadores das licitações, também impedem que outras empresas, que poderiam ter a expertise para se habilitar neste processo pudessem participar, o que não podemos permitir!

Destarte, resta evidente que a documentação ofertada pela Recorrida, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela Recorrida não atendem aos termos do Edital, além de haver sérios indícios de



ter a Recorrida apresentado documento fraudado, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

Assim, não há como se admitir outra solução para o caso posto a exame que não a desclassificação/inabilitação da Recorrida do presente certame, visto que efetuada em descompasso com os termos editalícios.

VII - DO PEDIDO

Isto posto, face aos robustos argumentos aqui expostos, requer-se a este D. Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Conceder, na forma legal, efeito suspensivo ao presente recurso;
- ii) Desclassifique, de imediato, e de modo terminante, a Recorrida, ABC TECNOAR da Concorrência em epígrafe em razão de não comprovar habilitação técnica, para o certame em tela nos termos apresentados nesta peça recursal.
- iii) Por fim, em caso V. Senhoria decidir por manter a decisão administrativa inicialmente prolatada, requer-se a remessa do presente Recurso à Autoridade imediatamente superior, para, provimento do Recurso com a consequente reforma da decisão, haja vista os robustos e sólidos argumentos expostos no presente Recurso Administrativo.
- iv) E em não sendo acatados as razões do presente recurso, esta Recorrente mantém a sua irrisignação e informa que, se necessário for, acionará os órgãos competentes para ter o direito que lhe assiste assegurado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2022.



JÚLIO CESAR ZANETTIN
CPF: 077.362.258-69

